



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393573

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2115221-26.2025.8.26.0000

Relator(a): CÉSAR ZALAF

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11890

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 2115221-26.2025.8.26.0000

REQUERENTES: JOSÉ CARLOS DE PAULA SOARES E SABRINA CRISTINA DE PAULA SOARES

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS DEVEDORES E MANTEVE DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE RENDIMENTOS DOS REQUERENTES. HIPÓTESE QUE NÃO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRONUNCIAMENTO IMPUGNADO QUE TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, JÁ QUE NÃO ENCERROU A FASE EXECUTIVA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NOS ARTIGOS. 203, § 2º E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo apresentado por **JOSÉ CARLOS DE PAULA SOARES E SABRINA CRISTINA DE PAULA SOARES**, nos termos do artigo 1.012, §3º, inciso I e §4º do Código de Processo Civil, tirado nos autos da Execução de Título Extrajudicial proposta por **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA**, buscando atribuir referido efeito ao recurso de Apelação por eles interpostos contra decisão de fls. 682/683 dos autos principais, que rejeitou impugnação apresentada pelos devedores e manteve penhora determinada anteriormente.

Os requerentes apresentam o presente pedido de efeito suspensivo à apelação, ao argumento de que as verbas sobre as quais recaem as penhoras determinada pelo d. juízo são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do CPC. Acenam com presença de risco de dano grave ou de difícil reparação. Requerem “*A concessão – limine litis – de efeito suspensivo à sentença de piso, para que o apelante tenha a reforma do deferimento de penhora de seus honorários recebido da Defensoria e de sua aposentadoria, cuja seleção se submeteu até o julgamento do mérito da presente apelação, dado o perigo de irreversibilidade e também o fato de que a decisão de primeiro grau não transitou em julgado*”.

É o relatório.

O presente pedido de efeito suspensivo não deve ser conhecido.

O requerimento está alicerçado no artigo 1.012, §3º, I do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, que prevê a possibilidade de a parte apelante requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação *“no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la”*.

Todavia, a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, não é terminativa, não impondo fim à execução. A natureza do pronunciamento é de **decisão interlocutória**.

Segundo expressa previsão legal, o recurso admissível contra decisão interlocutória proferida em sede de execução é o agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC). A apelação, noutra vertice, é adequada para desafiar sentença (art. 1.009 do CPC), assim entendida como *“o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*, conforme disposição do art. 203, § 1º, do CPC.

A r. decisão de fls. 682/683 não extinguiu a execução, razão pela qual eventual insurgência recursal deveria ter sido deduzida por agravo de instrumento.

Logo, não é caso de aplicação do Princípio da Fungibilidade positivado no artigo 283, parágrafo único do CPC, na medida em que inexistente dúvida objetiva acerca do recurso adequado, conforme artigos 1.015, parágrafo único, 203, §1º, 925 e 1.009, todos do CPC. **A interposição do presente pedido de efeito suspensivo à Apelação, com a devida vênia, deve ser considerada como erro grosseiro**, haja vista que o pronunciamento não extinguiu a execução. Como já decidido pelo C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*RECURSO INADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ, ausência do cotejo analítico e inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados. 2. A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida que entendeu não ser cabível o Agravo de Instrumento, uma vez que a decisão agravada declarou extinto o cumprimento de sentença. 3. **O Superior Tribunal de Justiça entende que a extinção da execução deve ser impugnada por Apelação ou, se não acarretarem a extinção da fase executiva, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o Agravo de Instrumento o recurso adequado.** 4. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a execução foi extinta. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. **Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível, em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro.** 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1847057/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 31/08/2021).*

Ante o exposto, **não conheço do pedido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator